

OBJETO: Aquisição de veículos para compor a frota do Sesc-PA.

ADENDO I - DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Belém-PA, 24 de março de 2023

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, no dia 15/03/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 21/03/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012), **conhecemos a IMPUGNAÇÃO** interposta pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**.

2. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

a) Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

Resposta: Solicitação indeferida. O Sesc Pará não está obrigado a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação, conforme art. 13 da Resolução Sesc nº 1252/2012.

b) Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

Resposta: A descrição da cor do veículo se encontra no item 3 – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, no item 1 do quadrante da descrição do objeto no Anexo I – Termo de Referência.

c) O Edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para aquisição dos veículos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

Resposta: O Sesc-PA é uma entidade de direito privado e regido pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e suas alterações, com dotação orçamentária própria e estabelecida internamente através de planejamento anual, não vinculada a verba municipal, estadual nem federal.

d) solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio.

Resposta: Informamos que realmente a roda de liga leve é confeccionada com um material mais leve (alumínio), portanto, não há impedimento em aceitar.

e) o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui direção hidráulica direção está no qual tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo, menor custo em manutenção.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência da “direção elétrica”, passando a constar em edital como exigência mínima direção hidráulica.

Resposta: Informamos que optou-se pela direção elétrica pelos motivos principalmente visando economia. A direção elétrica praticamente não exige manutenção, ao contrário da hidráulica. Além disso, reduz o consumo, pois a hidráulica rouba potência o tempo todo, enquanto a elétrica só quando se vira o volante e por propor melhor conforto para condutor do veículo.

f) Solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: Solicitação indeferida. A Lei 6.729/79 implicaria na restrição da competitividade do certame, devido que a Lei veda a revenda especificamente ao concessionário, já que dispõe “sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, nada dispondo acerca das obrigações do revendedor, não se podendo, portanto, fazer analogia interpretativa extensiva negativa. Em nenhum momento da lei afirma-se que apenas o concessionário pode vender veículos novos. Neste sentido destaca-se a decisão da 6ª Vara da Fazenda de São Paulo, em mandado de segurança, a seguir exposta:

“A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05-2010.8.26.0053).

Restringir a participação de empresas por estas não serem concessionárias viola o caráter competitivo do processo licitatório, e, conseqüentemente, impede o Sesc de selecionar a proposta mais vantajosa, ao permitir apenas a participação de concessionárias em suas licitações.

Quanto à condição de veículo novo ou zero KM, frisamos que essa condição não se adstringe apenas à sua formalidade registral, visto que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da efetiva utilização. Neste sentido já entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...)” (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão

342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).”

3. DECISÃO:

Diante do exposto, negamos o provimento da impugnação impetrada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, informando que o certame deve ser acompanhado através das informações no sistema Comprasnet, bem como do site www.sesc-pa.com.br.

Comissão Permanente de Licitação